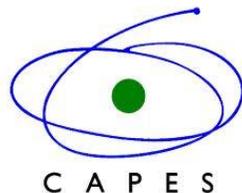


ANAIS DO II CONGRESSO DE JUSTIÇA ELETRÔNICA (E-JUSTIÇA) DA UFPR

“Novas tecnologias para o Direito e o Poder Judiciário”

Resumos expandidos



Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

**ANAIS DO II CONGRESSO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICA (E-JUSTIÇA) DA UFPR**

www.ejustica.ufpr.br

“Novas tecnologias para o Direito e o Poder Judiciário”

Resumos expandidos

**CURITIBA, 31 DE OUTUBRO E 01 DE NOVEMBRO DE
2013.**

ORGANIZADOR: Cesar Serbena.

UFPR

EQUIPE PESQUISADORA

Professores:

- Dr. Cesar Antonio Serbena
- Dr. Fabricio Ricardo de Limas Tomio
- Dr. Sérgio Cruz Arenhart
- Dr. Egon Bockmann Moreira

Pesquisadores de Doutorado:

- Dennis José Almanza Torres
- Priscila Barbosa
- Mauricio Dalri Timm do Valle

Pesquisadores de Mestrado:

- Eduardo Senio Wiviurka
- Francielle Pasternak Montemezzo

Comitê Científico do Congresso:

(em ordem alfabética):

Prof. Dr. Aires José Rover

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Cesar A. Serbena

Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Prof. Dr. Danilo M. Doneda

Fundação Getulio Vargas (FGV)

Prof. Dr. Fernando Galindo

Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de Zaragoza - Espanha

Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

C749p

Congresso de Justiça Eletrônica e-justiça da UFPR (2. : 2013 : Curitiba, PR)

Anais do II Congresso de Justiça Eletrônica (e-justiça) da UFPR: novas tecnologias para o direito e o poder judiciário: resumos expandidos / II Congresso de Justiça Eletrônica e-justiça da UFPR / Cesar Serbena (Org.). – Curitiba : UFPR, 2013.

62 p.

ISSN 2317-014X

1. Universidade Federal do Paraná - Congressos. 2. Universidades e faculdades – Pesquisa - Congressos. 3. Direito 4. Internet na administração pública I. Cesar Antonio Serbena. III. Título.

CDU34

Catálogo na Fonte UFPR – Sistema de Bibliotecas - SIBI
Bibliotecária: Paula Carina de Araújo CRB 9/1562

ISSN: 2317-014X

Editoração: Dennis José Almanza Torres.

Grupo de pesquisa em Justiça Eletrônica (e-Justiça) da UFPR

© Creative Commons

APRESENTAÇÃO.

O grupo de pesquisa interdisciplinar em Justiça Eletrônica (e-Justiça) da UFPR foi formado a partir do financiamento concedido pelo programa especial de pesquisa conjunto entre a Capes e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado CNJ Acadêmico. Entre os dias 31 de outubro e 01 de novembro de 2013, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, o grupo realizou o seu segundo Congresso, com o tema “Novas tecnologias para o Direito e o Poder Judiciário”. O 2º Congresso de e-Justiça UFPR contou com palestrantes convidados do Brasil e do Exterior, líderes de pesquisa inovadora em suas áreas de atuação, os quais debateram os temas específicos dos eixos-temáticos do Congresso em mesas redondas. O Congresso teve também a participação de painelistas, que expuseram e debateram as suas pesquisas após o resumo das mesmas ter sido avaliado e aprovado pelo Comitê Científico do Congresso, através da dupla revisão cega (blind peer review).

O presente Caderno de Resumos é o segundo número da série inaugurada em 2012, com a publicação do Caderno de Resumos expandidos do Primeiro Congresso de Justiça Eletrônica da UFPR (cf. O poder judiciário e a sociedade da informação: resumos expandidos / I Congresso de Justiça Eletrônica e-justiça da UFPR. Org. Cesar Serbena. Curitiba: UFPR, 2012. 62p. ISSN 2317-014X. Disponível em www.ejustica.upfr.br). Ele é disponibilizado e divulgado através da Rede Mundial de Computadores (Internet), documenta as principais informações relativas às pesquisas dos palestrantes, e publica os resumos (abstracts) apresentados pelos painelistas, na forma de resumos expandidos. O 2º Congresso de e-Justiça da UFPR retratou o estado da arte da pesquisa nos seguintes eixos temáticos: (i) Justiça Eletrônica, (ii) Processo Eletrônico, coordenados pelo autor

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

desta apresentação, e (iii) Judiciário e Política, coordenado pelo Prof. Dr. Fabricio L. Tomio. Apesar de um tema único, a abordagem temática do Congresso foi interdisciplinar, principalmente a partir da Filosofia do Direito, da Ciência Política, do Direito Processual e das disciplinas relacionadas à Informática e à Estatística.

Para pensar os novos desafios do emprego das Tecnologias de Informação (TIs) no Poder Judiciário, o grupo de pesquisa em e-Justiça da UFPR vêm realizando congressos anuais e apresentando suas pesquisas em outros congressos e eventos realizados no Brasil e no Exterior. O grupo tem como objetivo, atualmente e nos próximos anos, estar em sintonia com as rápidas transformações sociais produzidas pelo avanço tecnológico e informacional, promovendo continuamente congressos, simpósios, pesquisas teóricas, empíricas e interdisciplinares em torno desta temática.

Deixo registrado meus agradecimentos a toda a equipe pesquisadora do grupo e-Justiça UFPR, aos palestrantes convidados, especialmente ao Prof. Fernando Galindo, professor catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de Zaragoza, Espanha, em sua segunda participação consecutiva, aos pesquisadores que apresentaram seus trabalhos, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, à Capes e ao CNJ, entidades que patrocinaram e tornaram possível o evento.

Curitiba, dezembro de 2013.

Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena

Coordenador Geral do Grupo e-Justiça UFPR

ÍNDICE.

APRESENTAÇÃO	7
ÍNDICE	9
PROGRAMA	11
RESUMOS DAS PALESTRAS	14
“(Re)pensando os fundamentos da democracia a partir das novas tecnologias de informação e comunicação” (Orides Mezzaroba).....	15
Os portais e sites como instrumentos para democratizar o Poder Judiciário (Rosane Leal da Silva).....	17
Poder Judiciário e novas mídias: implicações do uso de novas tecnologias informacionais como instrumentos de interatividade e transparência (Rafael Santos de Oliveira).....	19
Pesquisa empírica no site do Supremo Tribunal Federal: Como utilizar a base de dados (Leon Victor de Queiroz).....	21
A utilização de videoconferência para a prática de atos judiciais: estudo de casos (Bráulio Gabriel Gusmão).....	20
Apontamentos críticos ao Big-data jurídico: do caos à ordem (Cesar Serbena).....	25
Sobre ciudades inteligentes y ciudades de la Justicia: una comparación (Fernando Galindo).....	27
RESUMOS DOS PAINÉIS	29
Justiça eletrônica	30
A utilização do software RQDA para a análise qualitativa dos dados: uma ferramenta para pesquisa empírica no direito (Beronalda Messias da Silva).....	31
A evolução das tecnologias de acesso à informação: novas perspectivas do direito na era da internet (Marco Túlio Braga de Moraes).....	32
Social media and its impact on the Brazilian legal sistem (Cesar Antonio Serbena e Shailan Harsadbhai Patel).....	34
Identificação de atividades intensivas em conhecimento nos Tribunais de Justiça Estadual através da metodologia commonkads visando a celeridade processual (Mariana Pessini Mezzaroba, Priscila Rodrigues Vieira, Egon Sewald Junior e Aires José Rover).....	36
Vernengo: estudos sobre lógica e direito (Edna Torres Felício Câmara e Saulo Lindorfer Pivetta).....	38

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

<i>Tecnologização ou humanização da justiça eletrônica? Implicações pós-humanistas das tecnologias no judiciário e a qualidade da prestação jurisdicional (Eliseu Raphael Venturi).....</i>	<i>40</i>
<i>Transhumanismo jurídico: biopolítica subliminar e inteligência artificial (Mauricio Dalri Timm do Valle e Rafael Weiss Brandt)</i>	<i>41</i>
Processo eletrônico	42
<i>O processo eletrônico como ferramenta para uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Análise crítica da Lei 11.419/2006 sob as perspectivas da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional (Gustavo Schemim da Matta e Fabricio Bittencourt da Cruz).....</i>	<i>43</i>
<i>Processo eletrônico: Seus desafios, efeitos, problemas e soluções (Nelson Eloy Bini Echstein de Andrade e William Soares Pugliese)</i>	<i>44</i>
<i>O papel do processo civil a partir da virtualização: as repercussões do processo virtual nas teorias do direito (Mariana da Silva Garcia e Jaci Rene Costa Garcia)....</i>	<i>46</i>
<i>Implicações hermenêuticas do processo eletrônico nas linhas do contexto pós-humanismo (Eliseu Raphael Venturi).....</i>	<i>48</i>
<i>A virtualidade e os atores do processo (João Rubens Pires Balbela, Juliana Chevônica Alves de Lima e Luiz Henrique Krassuski Fortes)</i>	<i>49</i>
<i>A Lei de proteção de dados no Brasil: seu desenvolvimento a partir do direito comparado (Bibiana Biscaia Virtuoso)</i>	<i>51</i>
<i>Jurisdição Constitucional Tributária: análise empírica dos objetos das ações diretas de inconstitucionalidade em matéria tributária (Mauricio Dalri Timm do Valle, Juliana Chevônica, Alexandre Tomaschitz e Rodolfo Assinger).....</i>	<i>52</i>
Judiciário e política	53
<i>A democracia eletrônica: efetividade e desafios (Vivian Daniele Rocha Gabriel).....</i>	<i>54</i>
<i>O controle social aplicado à tecnologia da internet (José Renato Gaziero Cella e Luana Aparecida dos Santos Rosa)</i>	<i>56</i>
<i>Análise da accountability na administração pública brasileira (Ivana Oliveira Cordeiro)</i>	<i>57</i>
<i>O acesso à informação no judiciário brasileiro: aspectos normativos e prática no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Lahis Pasquali Kurtz).....</i>	<i>58</i>
<i>Governo eletrônico e poder judiciário: análise do site do Tribunal Regional Federal e das seções judiciárias da 4ª Região a partir das fases de evolução previstas pela ONU (Matheus Falk).....</i>	<i>60</i>
<i>Políticas públicas municipais voltadas à extrema pobreza: aspectos metodológicos (Karoline Strapasson e Danielle Anne Pamplona)</i>	<i>62</i>

PROGRAMA

31/10/2013 – Abertura, mesas redondas e apresentação de painéis.

Debatedor e coordenador de mesa		<i>Prof. José Renato G. Cella (PUC/PR)</i>
Período	Horário	Mesa redonda
Manha	9:00	<i>Prof. Orides Mezzaroba – “(re)pensando os fundamentos da democracia a partir das novas tecnologias de informação e comunicação”.</i>
		<i>Profa. Rosane Leal da Silva – “Os portais e sites como instrumentos pra democratizar o Poder Judiciário”.</i>
		<i>Prof. Rafael Santos de Oliveira – “Poder judiciário e novas mídias: implicações do uso de novas tecnologias informacionais como instrumento de interatividade e transparência”.</i>
		<i>Prof. José Renato Cella – “Egov, Inteligência Artificial e Saúde Pública”.</i>

Período	Horário	Evento
Tarde	14:00	Apresentação das pesquisas dos pesquisadores do grupo <i>e-justiça</i> UFPR.
		Apresentação dos trabalhos aceitos no eixo temático “A efetividade do processo eletrônico e as garantias processuais fundamentais” .

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

Coordenador de mesa		<i>Prof. Rodrigo Kanayama (UFPR)</i>
Debatedor		<i>Prof. Fabricio Tomio (UFPR)</i>
Período	Horário	Mesa-redonda
Noite	19:00	<i>Prof. Ernani de Carvalho – “Relações entre o Executivo e o Judiciário: novos tempos?”.</i>
		<i>Prof. Leon Victor de Queiroz – “Pesquisa Empírica no site do Supremo Tribunal Federal: Como utilizar a base de dados”.</i>
		<i>Prof. Fabrício Tomio – “Eficiência do Judiciário: metodologia e fontes de dados para pesquisa comparada”.</i>
		<i>Prof. Rodrigo Rossi – “Potenciais aplicações de ferramentas de tratamento de dados qualitativos e análise de redes em pesquisas sobre documentos jurídicos”.</i>

01/11/2013 – Mesas redondas e encerramento.

Debatedor e coordenador de mesa		<i>Prof. Marlus H. Arns de Oliveira (PUC/PR)</i>
Período	Horário	Mesa-redonda
Manha	9:00	<i>Dr. Bráulio Gabriel Gusmão – “A utilização de videoconferência para a prática de atos judiciais: estudos de casos”.</i>
		<i>Prof. Cesar Serbena – “Apontamentos críticos ao Big-data jurídico: do caos à ordem”.</i>
		<i>Prof. Fernando Galindo – “Sobre ciudades inteligentes y ciudades de la Justicia: una comparación”.</i>

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

RESUMOS DAS PALESTRAS

Coordenador de Mesa: *Professor: José Renato G. Cella*

(RE)PENSANDO OS FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA A PARTIR DAS
NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Orides Mezzaroba
Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC

Ao longo dos séculos, diversos Estados passaram a utilizar a democracia como forma de governo, de tal maneira que na atualidade a democracia está presente nos ordenamentos jurídicos da grande maioria dos países. Com o advento das TICs, e principalmente com a internet e o desenvolvimento do governo eletrônico (e-Gov), surge a possibilidade de criação de novos institutos democráticos ou sua adaptação em face da democracia eletrônica, que deve ser compreendida em todas as suas dimensões principalmente a partir da emergência da internet e da participação direta do cidadão na política mediante o uso das novas tecnologias.

Pensar o mundo e as relações humanas a partir de novos paradigmas introduzidos pela era virtual. As Novas Tecnologias de Informação e de Comunicações se apresentam como uma realidade objetiva e concreta diante das relações humanas. Frente a essa nova realidade o desafio que se apresenta é de como delimitar o espaço entre criador (homem) e sua criação (tecnologia). As necessidades intrínsecas do homem serão superadas pelas novas tecnologias ou essas se apresentam tão somente como meios pra que o homem possa buscar respostas mais satisfatórias para seus problemas? Diante dessa relação existiria algum limite para o processo interativo entre a tecnologia e o homem?

A presente reflexão busca discorrer sobre questões essenciais que se julgam indispensáveis para que se possa ter uma compreensão mais ampla sobre a relação que se está estabelecendo entre a democracia e as tecnologias.

O pressuposto básico é de que a tecnologia se apresenta como meio e como tal deve ser tratada. O fim está no homem. Na sua busca constate pela satisfação de suas necessidades e realização enquanto um ser social e dependente de relações entre si. Para isso, a existência de espaços comunicativos, abertos, públicos e livres são

necessários. O homem enquanto sujeito primário no processo de conhecimento deve estar em primeiro lugar. É ele quem deve ser o titular absoluto dentro do processo criativo de comunicação. As Novas Tecnologias de Informação e de Comunicações se apresenta nessa relação como meros instrumentos facilitadores para o processo interativo de comunicação e aperfeiçoamento das relações humanas.

Enfim, a partir desse texto se pretende introduzir alguns parâmetros essenciais para que se possa estabelecer um diálogo mais humano entre as Novas Tecnologias de Informação e de Comunicações com o princípio democrático da inclusão política.

Palavras-chaves: Democracia; Novas tecnologias; Governo Eletrônico; Governo Aberto

Coordenador de Mesa: *Professor: José Renato G. Cella*

OS PORTAIS E SITES COMO INSTRUMENTOS PARA DEMOCRATIZAR O
PODER JUDICIÁRIO: ENTRE POTENCIALIDADES E DESAFIOS PARA
IMPLEMENTAR A LEI 12.527/11.

Rosane Leal da Silva
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

O acesso à informação pública ganhou destaque nos últimos anos no Brasil. Seguindo as orientações emergentes da sociedade global e acompanhando o movimento de publicidade e transparência que tomou conta de muitos Estados desde a segunda metade do século XX, o Brasil editou, no ano de 2011, a Lei nº 12.527, cujo objetivo é regulamentar o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e franquear aos cidadãos o acesso à informação produzida e em domínio dos órgãos públicos.

Ao incluir a LAI no catálogo normativo brasileiro, o país inaugura formalmente uma nova etapa no processo de democratização, pois ao dispor sobre a legitimidade ativa e passiva e regular os procedimentos de acesso à informação pública reconhece ser este direito fundamental uma premissa indispensável para o exercício pleno da cidadania, o que envolve a participação política, tomada de posição crítica sobre a utilização das verbas públicas, prestação dos serviços e exercício do controle social.

As iniciativas de abertura e transparência por meio dos sites já tinham sido inauguradas no Poder Executivo, sobretudo a partir das quais foi possível a organização de portais da transparência e da criação de *sites* governamentais com a finalidade de divulgar informações. No entanto, esse movimento não foi acompanhado com a mesma intensidade em todos os âmbitos, sobretudo no Judiciário, tradicionalmente o mais hermético e menos democrático dos Poderes.

Assim, o alargamento do âmbito de incidência da LAI, que abrange os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, se constitui em aspecto bastante importante, sobretudo em razão das potencialidades que apresenta como promotora de maior abertura e publicidade no âmbito do Poder Judiciário.

Um das estratégias previstas pela *novel* legislação é a adoção da transparência ativa, isto é, a divulgação espontânea de informações por parte do órgão em seus portais na *web*, o que deve acontecer concomitantemente com o atendimento das demandas enviadas pelo cidadão efetivando, dessa forma, a transparência passiva.

Esse novo quadro que se desenha com a vigência da LAI imporá inéditos desafios até sua completa implementação, o que suscita o seguinte problema de pesquisa: os portais do Judiciário podem se constituir em instrumentos para a democratização e maior transparência desse importante Poder?

Para responder a este questionamento realizou-se primeiramente a abordagem doutrinária sobre a atuação do Poder Judiciário, o que foi seguido da apresentação de dados obtidos pela observação direta, sistemática e não participativa nos portais oficiais de todos os tribunais deste Poder. Constatou-se que se bem utilizados os portais podem se constituir em poderosa ferramenta em favor da abertura e da prestação de contas. Não obstante essa constatação, a observação estruturada empreendida revela que ainda há um longo caminho a percorrer para efetivar a transparência e ampliar os canais de comunicação entre o cidadão e o Poder Judiciário, o que indica que o seu hermetismo depende mais de transformações culturais do que de tecnologia. Com efeito, enquanto muitos portais, sobretudo os dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Eleitorais já registram avanços na implementação da Lei de Acesso à Informação, a maioria dos tribunais estaduais ainda possui *sites* muito heterogêneos e que não atendem aos comandos da *novel* legislação.

Palavras-chave: Acesso à Informação Pública; Internet; Poder Judiciário.

Coordenador de Mesa: *Professor: José Renato G. Cella*

PODER JUDICIÁRIO E NOVAS MÍDIAS: IMPLICAÇÕES DO USO DE NOVAS
TECNOLOGIAS INFORMACIONAIS COMO INSTRUMENTO DE
INTERATIVIDADE E TRANSPARÊNCIA

Rafael Santos de Oliveira
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

O uso da internet vem modificando as relações sociais. Essas alterações também afetam a forma como as instituições governamentais se relacionam com a sociedade. As redes sociais virtuais se apresentam como um novo espaço para o cidadão interagir não somente com outras pessoas, mas também, com órgãos públicos. No Poder Judiciário brasileiro já se observa uma preocupação com a interação, algo inexistente no período de web 1.0. Muitos tribunais já possuem perfis em redes sociais, sendo que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, desde novembro de 2010, criou uma página no *Facebook* que serve de orientação aos tribunais e demais órgãos do Judiciário sobre como melhor utilizar esses espaços. Segundo o CNJ os tribunais devem publicar em suas redes sociais conteúdos de interesse público, relacionados à justiça, política, ética, democracia, direitos humanos e que guardem relação com a atividade desenvolvida pela instituição. Também existe uma recomendação para que os Termos de Uso das redes sociais devem ser disponibilizados no site do órgão e na *fanpage* do *Facebook*. Ao se analisar a página do CNJ no *Facebook* percebeu-se que há um apelo pelo engajamento em prol da interatividade por meio do oferecimento de conteúdos relevantes e atrativos e com criatividade. Para tanto, são publicadas no mínimo quatro e no máximo seis postagens por dia tendo como fonte de informação especialmente o portal do CNJ e alguns portais institucionais como o da Presidência da República (www2.planalto.gov.br), Senado Federal (www.senado.gov.br), Câmara dos Deputados (www2.camara.leg.br) Portais de notícias, como G1 (g1.globo.com), Agência Brasil (agenciabrasil.ebc.com.br) e UOL Notícias (www.uol.com.br). Percebe-se também que todas as publicações estão acompanhadas de imagens e links associados ao tema do *post*, sendo realizada uma organização semanal das publicações postadas; catalogadas em álbuns temáticos, o que facilita a pesquisa dos usuários por assuntos de seu interesse. Ao empregar essas estratégias percebe-se que o Judiciário

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

se aproxima da população difundindo informações úteis para a emergência de uma nova cidadania em rede onde conceitos jurídicos antes restritos aos tribunais agora se difundem entre a população que também passa a ter mais consciência de seus direitos e a conhecer melhor o funcionamento do próprio Judiciário.

Palavras chave: poder judiciário; novas mídias, interatividade

Coordenador de Mesa: *Professor: Rodrigo Kanayama*

PESQUISA EMPÍRICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CRÍTICAS À
DISPONIBILIDADE DOS DADOS

Leon Victor de Queiroz Barbosa
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

A disponibilidade de dados é imprescindível para serem testadas no mundo real as hipóteses levantadas pela teoria. Diversos órgãos governamentais no Brasil vem construindo fartas bases de dados, a exemplo do IBGE e do IPEA. Já os dados referentes ao Judiciário são produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e/ou por centros de pesquisa ligados às Universidades. O que se tem observado é que os dados sobre o controle de constitucionalidade, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, são arduamente coletados e sistematizados pelos próprios pesquisadores, o que naturalmente gera algumas divergências analíticas em virtude dos pressupostos teórico-metodológicos nos quais o pesquisador se baseia. Alguns trabalhos utilizam amostra enquanto que outros usam a própria população das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI. A coleta de dados no site do Supremo Tribunal Federal exige meticulosidade. O STF não disponibiliza os dados na internet, tão somente divulga informações como a frequência das ADIs julgadas, não julgadas, aguardando julgamento, etc. em sua página eletrônica. Se o pesquisador quiser testar a precisão dessas informações será necessário coletar todos os dados através do site do tribunal, ADI por ADI, inclusive tendo de abrir outras páginas para checar informações referentes ao número de relatores que o processo teve e até mesmo tendo de abrir a petição inicial para checar a autoria da ação, para citar alguns exemplos. Isso não apenas toma bastante tempo do pesquisador como também exige atenção aos erros de digitação, o que demanda ainda mais tempo para checar a veracidade dos dados, que não estão disponíveis em bases compatíveis com os principais programas de estatística, além de haver muita incongruência entre si a ponto de a data de julgamento ser anterior à data de distribuição, o que só é perceptível quando calcula-se o tempo de tramitação e se verificam *outliers* com tempo negativo. Essa ausência de dados sistematizados termina por dificultar a produção científica sobre as decisões da mais alta Corte do país.

Coordenador de Mesa: *Professor: Marlus H. Arns de Oliveira*

A UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS: ESTUDOS DE CASO

Bráulio Gusmão

Tribunal Regional de Trabalho – PR - UNIBRASIL.

O contexto do tema é o acesso à justiça e a abordagem é o "dia na Corte", expressão que traduz o direito fundamental de acesso à justiça e melhor reconhecido quando se trata da audiência. Nessa ocasião, advogados, partes ou testemunhas ficarão diante de um juiz. O tema objeto da discussão é a possibilidade desse evento ocorrer com a presença de alguns desses atores do processo judicial em locais distintos, por intermédio da telepresença. A sala de audiência é a expressão do tribunal e um espaço público judiciário por excelência. Não se trata apenas de uma sala, mas sobretudo "um espaço social e emocional, onde a organização física do espaço transmite mensagens não-verbais de conteúdo social e psicológico aos seus utilizadores"¹. Quando se trata do uso de sistema de telepresença ou videoconferência, estamos tratando da virtualização deste espaço, não apenas tangível, mas também simbólico. Assim, a tecnologia a ser empregada precisará considerar tais aspectos. O pioneirismo desta iniciativa se deve ao desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Edison Aparecido Brandão, que em 1996, realizou a primeira videoconferência no judiciário brasileiro, na 1ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP². Os dispositivos legais que permitem tal prática estão no Código de Processo Penal, artigos 185, 217 e 222, na Lei nº 11.419/2005. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 105/2010, dispôs sobre a matéria e impôs aos tribunais a adoção de infraestrutura para tanto. No âmbito das práticas judiciais internacionais, menciona-se o estudo sobre o acesso à justiça e a melhora da comunicação mediada entre seus participantes, promovidos por Emma Rowden (Universidade de

¹ BRANCO, Patrícia; CASALEIRO, Paula. Arquitetura judiciária e o acesso ao direito e à justiça: o estudo de caso dos Tribunais de Família e Menores em Portugal. In: BRANCO, Patrícia. **Sociologia do(s) espaço(s) da Justiça: diálogos interdisciplinares**. Coimbra: Almedina, 2013. p. 198-225.

² Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus >. Acesso em 01/11/2013.

Melbourne) e Anne Wallace (Universidade de Sydney)³. A pesquisa em questão durou três anos e abordou o uso da videoconferência no judiciário australiano. O estudo procurou investigar a participação remota de testemunhas, advogados, juízes e outros, seus efeitos no processo judicial. Dentre as conclusões desse trabalho, observou-se que a telepresença tende a transformar os tribunais numa verdadeira *network*, uma justiça conectada. Todavia, duas evidências ficaram claras: há pouca pesquisa acadêmica sobre o tema e a tecnologia ainda é subutilizada. Dois aspectos foram relevantes na pesquisa, no que se trata daquele judiciário: a questão do ritual da corte e como isso influencia a participação remota; a qualidade da mídia. A limitação tecnológica pode ser um obstáculo na reprodução do ambiente da corte. O melhor exemplo é o enquadramento de quem está falando, pois a linguagem corporal pode ser perdida, o que demonstra a importância de um ambiente apropriado, para não causar distrações e influenciar de modo negativo a participação remota. Nessas condições, o comportamento pode não ser aquele esperado e não ser sério. O ambiente de onde fala a pessoa pode não ser tão apropriado, diferentemente do que seria a Corte. A percepção que se tem daquele que fala à distância deve oferecer credibilidade e a distância pode impactar de modo negativo. Assim, o ambiente e a forma de comunicar fez diferença na qualidade da informação. Presença social é a palavra. A participação remota, do ponto de vista da preparação do ambiente, deve considerar quatro elementos: tecnologia, arquitetura, processo e pessoas e regras legais. Os estudos de casos referentes ao uso da telepresença em audiências no judiciário brasileiro referem-se ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná: (1) audiência para tentativa de conciliação de processos em fase recursal, na Vice-Presidência do Tribunal; (2) participação de reclamante que cumpria pena em regime aberto em outra localidade, cuja presença virtual foi viabilizada pela videoconferência; (3) depoimento da reclamante que estava na cidade do Porto, Portugal, bem como a participação dos advogados a partir de seus escritórios. Nos dois primeiros casos foi utilizada a tecnologia VOIP e no último um sistema gratuito de videoconferência (Google Hangout). Nos três casos, o ato processual ocorreu sem percalços. Os desafios que o uso dessa tecnologia enfrentará dizem respeito à sua implementação, a partir da descoberta de novas necessidades, a organização dos espaços dos tribunais e o aperfeiçoamento tecnológico.

³ Disponível em:

<http://www.uws.edu.au/__data/assets/pdf_file/0019/471223/Gateways_to_Justice_Guidelines.pdf>. Acesso em 01/11/2013.

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

Palavras chave: acesso à justiça; dia na Corte; telepresença; espaço simbólico da justiça; política judiciária

Coordenador de Mesa: *Professor: Marlus H. Arns de Oliveira*

APONTAMENTOS CRÍTICOS AO BIG-DATA JURÍDICO: DO CAOS À ORDEM

Cesar Antonio Serbena

Universidade Federal de Paraná - UFPR

Uma face interessante do Processo Eletrônico, e que pode ser relacionada à produção massiva de dados (*Big Data*) nas modernas sociedades tecnológicas, com uma intensa informatização dos órgãos do Poder Judiciário, com a expansão do Governo Eletrônico, com a utilização intensa das redes sociais, inclusive por alguns órgãos do Poder Judiciário, é o efeito corolário de uma produção massiva e gigantesca de dados, ou seja, um *Big Data jurídico*. A mineração de dados consiste no desenvolvimento de técnicas que transformem esta massa gigantesca de dados em conhecimento. Com uma enorme base de dados, a questão interessante que surge é descobrir como os dados estão relacionados entre si. Basicamente a mineração de dados (*data-mining*) consiste no desenvolvimento de algoritmos que, aplicados à base de dados, autonomamente explicitem relações que anteriormente não estavam disponíveis ou nitidamente visíveis. O próprio sistema de buscas do Google é ainda hoje o mais utilizado porque o seu algoritmo é o que, aparentemente, melhor seleciona a informação que o usuário procura. Na informática jurídica que estuda os bancos de dados judiciais, sejam repositórios de leis ou repositórios jurisprudenciais, ainda estão para serem desenvolvidos os sistemas e algoritmos de recuperação da informação jurídica. Este é um vasto campo a ser explorado pela pesquisa teórica e empírica em Direito nos próximos anos. No presente artigo examinamos algumas novas tendências da ciência da computação e de que modo elas, dentro de alguns anos, impactarão os sistemas processuais eletrônicos em desenvolvimento e, muito recentemente, em funcionamento no Brasil. Examinamos especificamente os sistemas de inteligência artificial, redes neurais, computação em nuvem, mineração de dados (*data-mining*) e interfaces por reconhecimento de voz. O ponto de vista que defendemos é de que estes impactos serão positivos e serão justamente estas ferramentas as melhores possíveis para o enfrentamento dos atuais problemas de congestionamento processual do sistema judicial brasileiro. Parte da solução destes problemas também passa pela informação e mudança de cultura dos atores da prática

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

judicial, de modo a poder incorporar as novas mudanças tecnológicas em suas rotinas de trabalho.

Palavras-chave: informática jurídica, processo eletrônico, inteligência artificial, congestionamento processual.

Coordenador de Mesa: *Professor: Marlus H. Arns de Oliveira*

SOBRE CIUDADES INTELIGENTES Y CIUDADES DE LA JUSTICIA: UNA COMPARACIÓN

Fernando Galindo
Universidad de Zaragoza. España

El trabajo se centró en proponer pautas de acción para la formación de juristas sensibles al ejercicio de la profesión en un ambiente caracterizado por el uso generalizado de las tecnologías de la información y la comunicación (TIC) en la Administración de Justicia. Se apuntó que esta obligación procede del hecho de que la sociedad del conocimiento está presente tanto en la práctica de las instituciones jurídicas como en la misma vida social. Con lo cual es preciso sea aceptada en ambientes académicos, además de prescrita por la ley, la obligación de formar a los juristas en las competencias y habilidades que son requeridas por el desenvolvimiento del ejercicio profesional en el entorno digital en todos los ámbitos. Es por ello, concluía la presentación, que es precisa la introducción de fuertes cambios en la enseñanza jurídica en general, debiendo estar ajustadas a las necesidades sociales expresadas al mostrar en forma comparada la existencia de “Ciudades inteligentes” y “Ciudades de la Justicia”. Siendo preciso, consecuentemente, que en las Facultades de Derecho profesores y alumnos trabajen, enseñen y aprendan, especialmente en este ámbito. Afortunadamente a ello se dedican numerosas iniciativas de carácter didáctico e investigaciones que tienen lugar en prácticamente todas las Facultades de Derecho.

Como ha sido dicho la ilustración de estas obligaciones académicas se realizó mediante la presentación, en forma comparada, de dos iniciativas concretas que son hechas realidad en la actualidad en prácticamente todos los países. Una es la referida a la construcción de “Ciudades inteligentes” y la otra es la referida a la implantación de “Ciudades de la Justicia”.

En la primera se trata de la construcción de servicios y sistemas para el ciudadano contando con las posibilidades que le ofrecen las TIC en los siguientes ámbitos: el diseño de edificios, la realización de desplazamientos usando vehículos privados o públicos, la puesta en práctica de iniciativas de carácter deportivo o turístico y la solicitud de derechos administrativos. La presentación manifestó que esta iniciativa

requiere de la participación de juristas adecuadamente formados que sepan indicar que en el establecimiento de esos servicios se ha de respetar la normativa sobre reutilización de datos abiertos, protección de datos personales, propiedad intelectual e industrial de datos, información y programas, y las garantías jurídicas de acceso y uso de servicios administrativos.

La implantación de “Ciudades de la Justicia” está referida a la fuerte reorganización de las Administraciones de Justicia que genera el uso continuado de las TICs en Tribunales y Juzgados tal y como lo prescribe la normativa vigente. Si bien la puesta en realidad de estas innovaciones no lleva toda la rapidez deseable, si se constata la existencia de servicios altamente automatizados que exigen cambios en los procedimientos y, por lo mismo, cambios en la propia organización de las instituciones judiciales mediante el establecimiento de nuevas funciones y oficinas encargadas de las mismas. Los cambios son de tal entidad que incluso están requiriendo una nueva organización del espacio judicial: las “Ciudades de la Justicia” y con ello, obviamente, de la práctica de jueces, funcionarios y abogados que realizan sus actividades en la Administración de Justicia, que, mínimamente, han de estar formados en las competencias digitales precisas para el ejercicio de la profesión en estos nuevos espacios a diferencia de lo que sucedía hace no muchos años.

Palabras clave: Competencias digitales; Formación jurídica; Ciudades inteligentes; Ciudades de la Justicia.

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

RESUMOS DOS PAINÉIS

I. JUSTIÇA ELETRÔNICA

**A UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE RQDA PARA A ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS:
UMA FERRAMENTA PARA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO.**

Beronalda Messias da Silva

A tecnologia do modo que conhecemos hoje não só interferiu na vida das pessoas, da política e do mercado, mas teve o condão de mudar toda a dinâmica social contemporânea. Com o surgimento da internet e da possibilidade de transferência eletrônica de dados em tempo real, a era moderna se transformou paulatinamente na era da informação e do conhecimento. Toda essa simbiose entre técnica e sociedade, vivenciada, sobretudo no período pós-industrial, resultou em um novo paradigma comunicacional e nas novas formas de transmissão e armazenamento de dados. Com o desenvolvimento da informática e dos dispositivos computacionais, surgiu a partir do século XX uma nova cultura digital cujo traço marcante é instantaneidade e a massificação da informação de um modo geral. Nesse contexto, o atual desafio do investigador social é acompanhar e se adaptar aos novos caminhos de transformação sociais e digitais, além de encontrar novas formas no campo do procedimento metodológico para o manuseio e a gestão dos dados reais com intuito de coletar uma amostragem capaz de retratar com maior proximidade e fidedignidade a realidade atual.

Em razão de tal necessidade, começaram a surgir no mercado softwares de análise de dados não numéricos e não estruturados capazes de realizar diagnósticos qualitativos e quantitativos de volumes grandes de dados. A utilização desses tipos de programas tem sido uma tendência no âmbito da pesquisa científica das ciências sociais aplicadas, no entanto, no campo direito, os estudos empíricos são ainda realizados, em sua grande maioria, através de métodos tradicionais. No mercado existem vários tipos de programas para análise de dados que podem ser diferenciados a partir de suas interfaces ou através de suas adicionais funcionalidades, que podem incluir a análise de imagem, som, conteúdo, consulta sofisticada de dados, entre outras propriedades. A escolha do programa é feito de acordo com a necessidade do pesquisador, do problema apresentado e da limitação orçamentária, uma vez que, apesar de existir softwares com códigos abertos, partes dos programas disponíveis para esse tipo de pesquisa são pagos. A fim de acompanhar essa tendência científica das ciências sociais, o presente artigo propõe o estudo do RQDA, um pacote R para análise qualitativa de dados, a fim de compreender suas funcionalidades, potencialidades e possibilidades, bem como apresentar seus limites, suas vantagens e desvantagens para a análise qualitativa jurisprudencial e a compreensão da construção discursiva dos nossos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: RQDA, pesquisa qualitativa, direito.

A EVOLUÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO NA ERA DA INTERNET.

Marco Tulio Braga de Moraes

A transição ao início do século XXI foi permeada por complexas relações, sucedidas de alterações na “cultura imaterial” das sociedades, onde as formas de acesso às informações geradoras de conhecimento foram influenciadas, sobretudo, pelo paradigma técnico-científico. Dentre as realizações humanas, as tecnologias em microeletrônica e computação (software e hardware) promulgaram a construção de redes digitais interativas, interconectadas por dispositivos capazes de orientar a construção ideológica nesta nova sociedade. Deste modo, os conceitos excêntricos às definições tradicionais do direito ganham destaque a partir das relações pessoais no acesso aos bens imateriais. A dialética envolvida neste contexto pressupõe a caracterização do que é o espaço informacional – cyberspace, como sua relação com o mundo material se constrói e como se realiza a titularidade dos direitos subjetivos na sociedade contemporânea, apoiada em abstrações conceituais como dado, informação e propriedade imaterial (SETZER, 1999). Diante deste paradigma, o uso das redes de informações como a Internet possibilita a transmissão de dados e a continuidade de processos produtivos por meio de grupos de pessoas envolvidas numa atividade intelectual. A evolução das inferências metacognitivas está, em sua magnitude, orientada pelo conhecimento incorporado às pessoas, e não na capacidade que elas têm em transmitir dados ou informações pelas redes computacionais. Iniciativas como as recomendações da instituição World Wide Web Consortium, na construção e regulação de padrões para a Internet, como as linguagens Hypertext Markup Language (HTML) e Extensible Markup Language (XML), corroboram com a criação das semânticas envolvidas nos processos de interação social em redes informáticas, especialmente na construção das formas de convívio entre o Estado e seus cidadãos. A adoção destas tecnologias permite compatibilizar, em diferentes sistemas de informações, a utilização de dados através da Internet, especificamente, desenvolver habilidades nestes sistemas em interpretar documentos e inferir significados sem a intervenção humana (BERNERS-LEE, 2001). Neste sentido, cabe ao Direito contemporâneo, como ordenamento normativo em sua concepção de direitos públicos, compor um conjunto de princípios e normas constitucionais, estabelecendo um sistema lógico cujos objetivos visem atender interesses sociais coletivos. Tal desafio designa acompanhar as evoluções científicas decorrentes das competências públicas e privadas a fim de garantir direitos, impedir injustiças e inseguranças nas relações jurídicas, mas acima de tudo, permitir o equilíbrio necessário à existência das dimensões políticas em respeito à democracia. A Constituição Federal de 1988 dá um importante passo na construção das liberdades na sociedade brasileira, por meio dos direitos fundamentais em seu artigo 5º, onde os direitos a liberdade de expressão, ao acesso à informação, o direito autoral e o direito de propriedade imaterial, consolidam prerrogativas essenciais a qualquer sociedade que se destina à evolução educacional e cívica de seus cidadãos. Com a publicação da norma 004 do Ministério das Comunicações, aprovada pela portaria n.148, de 31 de maio de 1995, fica marcado o início dos serviços de conexão à Internet no Brasil. Este fato possibilitou ao país acompanhar as transformações mundiais advindas das inovações tecnológicas na ciência e acesso

às informações, sejam estas de caráter privado ou público. Com o desejo de contribuir com a democratização do acesso às informações de caráter público, diversas discussões nortearam a construção de um Marco Civil da Internet no Brasil. Como resultado, atualmente transita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.126/2011 que, entre outros assuntos, tem como objetivo estabelecer princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. As expectativas estão direcionadas ao processo de consolidação das propostas legislativas em torno do Marco Civil da Internet e, acima de tudo, proporcionar a promoção da inclusão tecnológica, cultural e o efetivo exercício cívico dos cidadãos brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Informação, Direito, internet, sociedade do conhecimento.

SOCIAL MEDIA AND ITS IMPACT ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

*Cesar Antonio Serbena
Shailan Harsadbhai Patel*

With the innovation and advancement in communication over the past 60 years, citizens of predominately all countries of the world have come to experience the power of accessing information on demand via the internet.

One of the most intriguing phenomena to come from the internet is the development of social media, such as Facebook and Twitter. This form of media has begun to take over the way we communicate on an individual and institutional basis. Though social media has been available to the masses since the mid to late nineties, Brazil has seen an explosion in the use of this form of communication since the turn of the century. This is due to the increase in the availability of high speed internet connections spreading throughout the country at an unstoppable pace and the decrease in the cost of obtaining an internet connection coming straight into ones home, office or school. With the majority of Brazilians having access to the internet it is only natural for companies and administrative powers to begin to reach out to their clients and constituents through these networks. In this paper, the intention is to study the present use of social media by the judicial system in Brazil and its possible repercussions.

In Brazil, we have yet to see the impact that social media will take on the judicial system, whereas in the United States of America, one will notice that the usage of social media has had positive and negative effects. As in the USA, the Brazil judicial system is expecting to eventually upload all court records and make them available online 24 hours a day. Court records including pleadings, motions, rulings, appeals and decisions will be available for immediate visualization and reproduction. Today, the Brazilian judicial system has begun to integrate itself through the use of social media, specifically Facebook and Twitter, with the purpose of making these institutions more accessible and transparent. Also we have seen electronic judicial processes starting to be available on the federal, state and municipal areas, from the Supreme Court of Brazil to Municipal Courts in various state capitals.

It is reasonable to state that social media is here to stay and is inevitably the next step for governments to use as a means of communication to reach out to its constituents; there are many possible repercussions that could occur. With the availability of social media access on cell phones, tablets and laptops through Wi-Fi hotspots and high speed 3G and 4G internet access, keeping individuals from *posting* or *tweeting* during court sessions is one of the most concerning issues. Another problem that will be discussed in the paper is the limitations that are currently applied and those that should be applied to operators of the Law, such as judges, lawyers, jurors, and court personnel, using social media in relation to court records and proceedings. Finally, the new relationship that is being created between the judicial system and journalists, bloggers and individuals who use social media to expose the government and its actions, such as Wikileaks and Anonymous Brasil will also be touched upon.

Social media is the most modern form of being connected to people and the news. The intention of this paper is to outline how this form of communication can be used by the judicial system to close

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

the gap between citizens and a branch of government that is traditionally known for being blatant yet subtle and what possible problems and solutions that may arise due to this new form of communication as it pertains to the judicial system.

KEYWORDS: Social Media, Judicial System, Electronic Proceedings, Facebook, Twitter

IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES INTENSIVAS EM CONHECIMENTO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAL ATRAVÉS DA METODOLOGIA COMMONKADS VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL.⁴

*Mariana Pessini Mezzaroba
Priscila Rodrigues Vieira
Egon Sewald Junior
Aires José Rover*

INTRODUÇÃO. A justiça brasileira, historicamente, tem aumento considerável no número de processos em estoque, causados pela excessiva demanda judicial e baixa performance, dado o número de servidores e juízes, recursos físicos e ausência de software de apoio a decisão.

Este artigo pretende utilizar a Engenharia do Conhecimento na tentativa de identificar atividades intensivas em conhecimento visando a celeridade processual em um estudo de caso dos Tribunais Estaduais de Justiça de Primeiro Grau. A EC busca capturar o conhecimento das organizações e dos indivíduos e formalizá-lo de maneira independente de domínio permitindo sua apropriação e reuso em sistemas ou processos. A metodologia CommonKads visa modelar um sistema de conhecimento, na tentativa de identificar problemas na gestão da organização, neste caso, nos Tribunais de Justiça Estadual.

MÉTODOS. CommonKADS é uma metodologia que propicia a representação conceitual e a construção de uma modelagem estruturada de conhecimento inerente a um cenário em que são identificados em especial, agentes, tarefas por eles executadas e notadamente aquelas que são intensivas em conhecimento, além de todo um contexto organizacional no qual se justifica a proposta de uma modelagem e utilização estruturada deste conhecimento. O preenchimento das planilhas ocorreu baseado no conhecimento dos pesquisadores com a ajuda das metas e resoluções do CNJ encontradas no endereço eletrônico do Conselho, de modo a atender os Tribunais de Justiça de modo geral.

RESULTADOS E DISCUSSÃO. No modelo de organização foram listados problemas e estruturas organizacionais e descrito o contexto organizacional de um Tribunal de Justiça Estadual "padrão". Foram levantadas tarefas intensivas em conhecimento, como, por exemplo, "Atividades cartorárias, que envolvem o andamento processual" e "Atividades que envolvem o magistrado, como a prolação de decisões". O trabalho identificou também possíveis soluções e discutiu a sua viabilidade financeira, técnica e de negócio.

CONCLUSÕES. Através dos modelos da metodologia CommonKads, foram levantadas questões a serem trabalhadas, como por exemplo, a dificuldade de seleção, classificação e encaminhamento das requisições de serviços ao cidadão ou empresas. Este trabalho é composto por tarefas de uso intensivo de conhecimento, porém, o pequeno número de servidores, comparado ao número de requisições, provoca uma demora no atendimento das requisições. Foi possível, portanto, observar a viabilidade na construção de sistema que auxiliasse o decisor humano, fazendo uma pré-seleção e

⁴ Instituição de fomento: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. CAPES.

sugestão de encaminhamento, de forma a formar um sistema de recomendação para estruturar e gerir este conhecimento, hoje tácito.

Ao final, conclui-se que a metodologia CommonKads se mostrou fortemente aplicável a identificação de conhecimento nos Tribunais de Justiça Estadual para atender melhor o cidadão com o objetivo de resolver problemas de gargalo no atendimento de serviços, podendo assim, dar um grande passo com o desenvolvimento de sistema conforme a modelagem apresentada.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário; Tribunais de Justiça; Engenharia do Conhecimento; Metodologia; CommonKads; Celeridade Processual.

VERNENGO: ESTUDOS SOBRE LÓGICA E DIREITO.

Edna Torres Felício Câmara
Saulo Lindorfer Pivetta

Com objetivo de examinar as teorizações do jurista argentino Roberto Jose Vernengo, em especial, aquelas referentes à lógica e à aplicação do direito, a presente pesquisa parte da trajetória intelectual do autor (que teve início antes mesmo de seu ingresso nos bancos universitários) para destacar os diferentes momentos de sua reflexão teórica. Na sequência, dois aspectos centrais da obra de Vernengo são destacados, a saber, a lógica jurídica e a problemática da interpretação e aplicação do direito. Essas investigações permitem demonstrar que reside no centro das preocupações de Vernengo a necessidade de elaboração de um direito cada vez mais racional e coerente, capaz de solidificar uma sociedade afastada de arbitrariedades de grupos de poder. Nos primeiros anos da Faculdade de direito, Vernengo teve contato com aqueles que se tornaram seus mestres: Carlos Cossio e Ambrosio L. Gioja, que o colocaram em contato com as obras de Kelsen. No entanto, foi o contato com G. Von Wright e sua obra *Lógica Deôntica* que despertou o interesse pelo tema que acompanhará o autor ao longo de sua trajetória acadêmica: a lógica jurídica. Esse tema levou Vernengo a debruçar-se sobre problemas relacionados às estruturas elementares da linguagem jurídica. Como resultado, publicou textos sobre temas puramente linguísticos, como *Formation rules for legal languages*, *La interpretación literal de la ley* e *Formalization of legal languages* – nesses trabalhos, as contribuições de Noam Chomsky (cujas obras são destinadas especialmente à linguística tradicional), foram de grande valia para o estudo do problema semântico da atribuição de sentido às expressões normativas. Ligadas às suas preocupações com a linguagem, Vernengo mostrou interesse pela questão cibernética e suas implicações para o universo jurídico. No início da década de 1970, já pensava em poder utilizar a capacidade de armazenamento de dados dos computadores, bem como as ferramentas de busca digitais, para compilar virtualmente o material normativo produzido por vários Estados. Segundo o autor, a introdução de conhecimentos cibernéticos na atuação prática do jurista faz com que se tornem evidentes as carências das linguagens técnica e formal através das quais são expressos os direitos positivos e as teorias jurídicas. Essas preocupações estão ligadas ao tema que, segundo Vernengo, é o mais importante em suas reflexões: a racionalidade. O autor acredita que o direito é um saber que pode ser conhecido cientificamente, sendo viável o desenvolvimento de critérios objetivos para a sua compreensão. Contudo, apesar de sua centralidade para a filosofia moderna, a razão ainda habita um campo obscuro, muitas vezes confundido com a própria razoabilidade. Vernengo rechaça essa confusão conceitual e afirma que a não distinção entre uma objetividade racional (científica) e uma objetividade razoável (apenas consensual, compartilhada) representa uma recaída na própria irracionalidade. Dessas questões epistemológicas derivaram suas inquietações a respeito da aplicação e da efetividade do direito, ou seja, com as estruturas lógico-linguísticas que subjazem o pensamento teórico dos juristas e com os critérios de decisão. Uma área especialmente fértil dentro dessa linha de investigação é a distinção entre valores (morais ou políticos) e direitos positivos, a partir de uma perspectiva lógica. Embora entenda que moral e direito não se confundam, Vernengo ressalta que defende a democracia como regime de sua preferência, mas sem esquecer seus

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

variados problemas (como a frustrante relação de representação política). O autor entende que, em regimes democráticos, em que as morais prescritivas deveriam ser menos fortes, ao menos teoricamente, é maior a possibilidade de serem desenvolvidas pautas de convivência racionais. Dessa ótica, lógica e democracia não são antagônicas.

PALAVRAS-CHAVE: Vernengo, lógica jurídica, interpretação do direito, aplicação do direito.

TECNOLOGIZAÇÃO OU HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA? IMPLICAÇÕES PÓS-HUMANISTAS DAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Eliseu Raphael Venturi

As facilidades e utilidades trazidas pela justiça eletrônica (acesso e acompanhamento dos autos e recuperação imediata de detalhes processuais, por exemplo), entendida esta “justiça” como gestão judicial e prestação jurisdicional, são inegáveis. Ao mesmo tempo, a função e as implicações política e moral do processo são inerentes ao debate da hermenêutica jurídica contemporânea, preocupadas com a efetividade e a plenitude de normas, essencialmente, humanistas, eis que orientadas por princípios e regras do contexto dos direitos humanos e fundamentais. A relação entre o meio (processo físico ou eletrônico) e a mensagem (resultado das interações comunicativas havidas no processo, via argumentações e interpretações, concretizada na prestação jurisdicional), por diferentes abordagens, consiste em um dos problemas de base da filosofia jurídica atual, que pretende agregar os aspectos formais e materiais em torno de seus fundamentos e efetividade. Tal problema se torna mais evidenciado pela tensão humanismo e pós-humanismo, manejada pelos pensadores atuais por meio de jogos de “tecnologização do humano” e “humanização da técnica”, em um processo simbiótico, híbrido e, ainda, muitas vezes ambíguo e incerto. Se, conforme consolidou Marshall McLuhan, “o meio é a mensagem” (Os meios de comunicação como extensões do homem), quais os problemas e significados inerentes ao valor justiça, que por si delimita campo teórico complexo, quando de sua construção eletrônica? Considerando que o direito vale-se de uma cosmovisão humanista para apreciar a realidade social, como lidar com as interfaces do máquinico e dos sistemas de informação diante do cenário do humano e da subjetividade? Como se deve interpretar o valor justiça no contexto de uma naturalização da alienação, reificação e exteriorização humanas, identificada como resultado endêmico e inevitável da tecnologização pós-humanista? Como construir humanismo jurídico quando o próprio processo (caminho de construção da justiça) se apresenta em um *crescendo* pós-humanista? Seguiria a justiça eletrônica o mesmo rumo das tecnologias *lato sensu*, identificadas pelo pós-humanismo? É com base nestas reflexões, sem soluções definitivas, que se pretende orientar a presente proposta, preocupada, sobretudo, com questões de ordem filosófica, posto o tema da justiça eletrônica, conjugado com o papel social do direito e a especificidade de sua técnica como de humanização das técnicas.⁵

PALAVRAS-CHAVE: humanismo jurídico; pós-humanismo jurídico; transumanismo jurídico; hermenêutica jurídica; processo eletrônico.

⁵ Como referências para o pós-humanismo e comunicação utilizam-se os estudos de Marshall MCLUHAN, Lucia SANTAELLA, Vilém FLUSSER, Peter SLOTERDIJK, Frédéric VANDENBERGHE, Francisco RÜDIGER, Guido MIGLIETTA, Dany-Robert DUFOUR e Fábian LUDUEÑA. Para as questões de tecnologização e humanização: Hannah ARENDT, Jacques ELLUL, Bernard STIEGLER, Zygmunt BAUMAN e Alain SUPLOT.

TRANSHUMANISMO JURÍDICO: BIOPOLÍTICA SUBLIMINAR E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

*Mauricio Dalri Timm do Valle
Rafael Weiss Brandt*

Trata-se de pesquisa que busca analisar as perspectivas transhumanistas no que se refere aos projetos de produção de uma Inteligência Artificial no e para o Direito. Tratar-se-á, ainda, de suas consequências para, em seguida, tentar propor um novo paradigma para a Inteligência Artificial - dita jurídica - que supere os problemas atuais e que se pautem numa decomposição ontológica do Direito - em funções primordiais -, para além das limitações transhumanas. Para tanto, examinar-se-á a natureza biopolítica subliminar da robótica transhumana, bem como suas noções solipsistas de processo cognitivo e de lógica [portanto clássica], além de uma noção eurocêntrica do objeto a ser superado [homem] e o novo produto superador [vida transhumana, nua, sacra].

Lembre-se que o projeto transhumano de Inteligência Artificial limita e fere de morte as tentativas de artificialização do processo cognitivo jurídico, porquanto não compreende, *ipso facto*, o que pretende reproduzir - na medida em que entende a cognição como produto meramente ligado ao Sistema Nervoso Central. Desde o início da década de noventa do século passado não mais se fala nesse processo cognitivo solipsista, isto é, excluído em si de toda interação que não a encefálica. Hoje, inclusive com a vastidão de experimentos aprovados e comprobatórios publicados, há plena noção de que a cognição envolve o corpo e o mundo em si próprio, não apenas na forma de mera referência. Neste sentido é a *Embodied Embedded Cognition Theory* [Teoria da cognição incorporada e situada] da qual se utiliza na pesquisa para demonstrar de forma cabal que não há como excluir das variáveis envolvidas no processo de construção da cognição, tanto o *Welt* [mundo], quanto a *Erfahrung* [experiência]. Daí já se percebe a relevância, inclusive filosófica, da questão, eis que há gritante aproximação da análise com a ontologia do Ser Heideggeriana, no que tange ao erigir do processo cognitivo. O que se quer dizer é que, sabendo que só se é efetivamente sendo (*dasein*), não se pode excluir esse aspecto – o ser sendo – das tentativas técnicas [*Das Gestell*] de reprodução do processo cognitivo na inteligência artificial.

Além disso, a pesquisa trata das soluções alternativas no que concerne à lógica utilizada na maioria dos projetos transhumanos, lógica essa dita clássica, e que não abarca em si as peculiaridades do *dasein*. Como solução, aponta-se a direção das lógicas ampliadas, no dizer de SUSAN HAACK, ou não clássicas, nas palavras de CESAR SERBENA, nos exatos moldes do projeto de aplicação da lógica “fuzzy” para a dosimetria de pena levado a cabo pelos pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Doutra ponta, nota-se, o projeto transhumano constrói-se no corpo do homem, daí saltando sua eminente natureza biopolítica. É que, ao ditar o que é *bios* e o que é *zoé*, o projeto transhumano universaliza a vida nua tanto do objeto superado, quanto na síntese superadora. Por isso, há de se dizer que, na continuidade do que diz AGAMBEN, o corpo transhumano é a materialização biopolítica deste tempo. Por esta razão é que se chama o produto transhumano de “além-Auschwitz”.

II. PROCESSO ELETRÔNICO.

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE E EFETIVA. Análise crítica da Lei 11.419/2006 sob as perspectivas da celeridade e efetividade na prestação jurisdiccional.

*Gustavo Schemim da Matta
Fabrício Bittencourt da Cruz*

É inevitável que o desenvolvimento tecnológico atinja as mais diferentes áreas da sociedade. Assim se dá com o processo civil brasileiro, pois a cada dia o número de demandas que chega à apreciação do Poder Judiciário cresce em escala geométrica, o que torna demorada – e muitas vezes traumática – as soluções dos conflitos.

Aliás, a ineficiência da justiça brasileira é um “carma” vivido desde a sua criação, acarretando em problemas relacionados ao acesso à Justiça, tanto quanto à sua representatividade e os seus custos quanto ao tempo e duração de um processo.⁶

O judiciário brasileiro, até pouco tempo, era controlado por fichas manuais, que foram substituídos por fichas datilográficas e, posteriormente, por controle lançado em sistema informatizado.⁷

Nesta esteira, muitas foram as tentativas de alterações na legislação brasileira com o único objetivo de eliminar a morosidade processual, problema, como já mencionado, crônico e comprometedor da credibilidade do Judiciário.⁸

Porém, no ano de 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45 - a chamada Reforma do Judiciário - o direito a uma prestação jurisdiccional célere e com uma razoável duração foi elevada a um patamar de garantia constitucional.

Neste contexto, como instrumento hábil a garantir ao Poder Judiciário o cumprimento desta reforma, foi editada a Lei nº 11.419/06 – Lei do Processo Eletrônico – que alterou alguns artigos do Código de Processo Civil e regulamentou a informatização do processo judicial.

Desta forma, o presente trabalho é dedicado ao estudo do princípio da celeridade e a razoável duração do processo frente a Lei 11.419/2006 – Lei do Processo eletrônico.

Num primeiro instante necessário se fez contextualizar o processo civil brasileiro, desde a sua criação até a Emenda Constitucional nº 45 e, posteriormente, o advento da Lei 11.419/2006, analisando-se em seguida o princípio da celeridade e a razoável duração até o estudo da lei e seus artigos como instrumento processual hábil a proporcionar uma prestação jurisdiccional com maior agilidade, transparência e acessibilidade, à medida que se eliminaram as fases mortas do processo, efetivando-se uma completa mudança cultural e paradigmática no Direito Processual Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade. Efetividade. Processo eletrônico. Projudi. Prestação Jurisdiccional.

⁶ ARONE, B. C. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil**. Disponível em: http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf. Acessado em 26/09/2011.

⁷ ATALLA, M. E. M. L. **Processo Eletrônico: O Anseio por um Processo Judicial mais Célere**. Monografia Especialização em Direito Processual Civil. Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Curitiba, 2008. p. 1.

⁸ SILVA, S. W. A. **O Processo Eletrônico e Seus Reflexos na Celeridade Processual**. Revista do TRT da 13ª Região. João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009. p. 159.

PROCESSO ELETRÔNICO: Seus desafios, efeitos, problemas e soluções.

*Nelson Eloy Bini Echstein De Andrade
William Soares Pugliese*

A segunda década do século XXI tem como uma de suas mais marcantes características o ganho de espaço dos processos virtuais. Em 2013, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acusa que 72% das novas demandas são digitais. O processo eletrônico, portanto, já deixou de ser mera novidade e ocupa a posição central no que toca à tramitação dos feitos judiciais.

A nova realidade da seara processual brasileira já vem demonstrando as qualidades e os bons frutos do processo eletrônico, bem como deixando transparecer algumas vicissitudes pertinentes a esse novo contexto e aos sistemas utilizados para tal inovação. O primeiro e mais evidente ponto positivo a ser ressaltado pela informatização da justiça seria a maior celeridade e tendência a eliminar algumas etapas supérfluas do processo, visando garantir o direito fundamental à duração razoável do processo (recepcionado em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, preconizada pela Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais). Em seguida, destaca-se o inegável ganho para os operadores do direito, vez que não há mais necessidade de se submeter aos horários de expediente forense e de protocolo. Nesta mesma linha, destaca-se também a possibilidade de visualização das movimentações processuais a qualquer momento, a imediata juntada das petições e a economia das intimações virtuais.

Contudo, malgrado as referidas e outras várias qualidades apresentadas pelo processo eletrônico, sua *práxis* tem feito emergir alguns vícios que dificultam sua aplicabilidade. Uma das principais críticas neste sentido é a inexistência de um sistema integrado de processo eletrônico, ou seja, cada órgão judiciário tem autonomia para desenvolver e utilizar seu próprio sistema, podendo ele diferir substancialmente de qualquer outro já adotado. Esta prática acarreta a necessidade de familiarização com as particularidades de cada sistema por parte do advogado. Uma das primeiras manifestações contrárias a esta multiplicidade de procedimentos partiu da Ordem dos Advogados do Brasil, que alertou para os riscos que a falta de padronização dos sistemas pode trazer para efetiva prestação jurisdicional.

No plano acadêmico, porém, a análise dessa crítica exige do jurista um retorno à clássica discussão a respeito da interpretação dos artigos 22, I, e 24, XI, ambos da Constituição. Em síntese: seria o sistema de processo eletrônico uma questão processual ou procedimental? Cabe à União, privativamente, ou à União e aos Estados, concorrentemente, a edição de regras sobre o tema?

Outro ponto que carece de atenção seria uma dificuldade criada justamente por um dos mais substanciais avanços contemplados pelo processo eletrônico no tocante a celeridade. Com a efetiva inovação oriunda dos novos sistemas, a tramitação dos autos nos cartórios tende a ser mais ágil, o que acarretaria no gradual e massivo aumento da proporção entre processos em conclusão e processos em trâmite no cartório. Uma das soluções apontadas seria o aumento do número de magistrados e a eventual diminuição de servidores indiretamente ligados à atividade jurisdicional.

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

Com essas considerações pretende-se demonstrar as vantagens do processo eletrônico sem ignorar suas deficiências. Seus desafios, porém, mostram-se muito mais próximos do que um retorno ao papel.

PALAVRAS-CHAVE: Processo eletrônico. Pluralidade de sistemas. Processo e procedimento.

O PAPEL DO PROCESSO CIVIL A PARTIR DA VIRTUALIZAÇÃO: AS REPERCUSSÕES DO PROCESSO VIRTUAL NAS TEORIAS DO DIREITO.

*Mariana da Silva Garcia
Jaci Rene Costa Garcia*

As novas tecnologias afetam diretamente a noção de espaço e interferem diretamente na compreensão dos acontecimentos que se dão nos novos espaços superpostos ou simultâneos. No direito, essa relação também passa a ser percebida no âmbito do processo eletrônico, onde são geradas e estabelecidas relações em outro espaço, necessitando uma adequação das práticas jurídicas a partir de uma nova noção de “sucessão” e “simultaneidade” que passam a ser experimentadas. Em face das inovações e perplexidades que emergem do processo eletrônico, faz-se necessário analisar as modificações impostas ao processo civil tradicional que precisa se adaptar a este novo espaço. A pesquisa realizada teve por objeto investigar o novo papel assumido pelo processo em razão da virtualização, visando identificar em que medida as inovações tecnológicas exigem uma reformulação nas teorias tradicionais do processo e, ainda, se é possível aferir um aumento de inclusão e de humanização do processo a partir da relação entre os sistemas direito e novas tecnologias, restando delimitado nas repercussões do processo virtual nas teorias. A hipótese que se trabalhou é a de que há um novo papel assumido pelo processo civil em tempos de virtualização (processo eletrônico). Nesse sentido, o objetivo da pesquisa foi o de compreender o novo papel assumido pelo processo civil a partir do processo eletrônico, passando pelo (i) estudo da revolução tecnológica e seus reflexos na sociedade global e local; (ii) análise do contexto histórico da formação do processo civil brasileiro; (iii) identificação do papel histórico assumido pelo processo civil brasileiro e (iv) compreensão da relação entre sistemas do padrão de produção das respostas a partir do direito a partir da virtualização do processo. Destarte, respeitada a noção de espaço como condição *a priori* da percepção, a problemática se constitui no âmbito do processo eletrônico, o qual ao se desenvolver num espaço virtual permite que os sistemas direito e novas tecnologias interajam, dando azo a um dédalo de questões que orientam a pesquisa: qual o papel do processo? Passa a ser mais inclusivo? Desumaniza-se dado aos distanciamentos e a ausência de sujeitos reais? Torna-se mais célere? Concretiza de forma mais efetiva os direitos fundamentais? É compatível com as teorias tradicionais? Exige uma percepção sistêmica? A virtualização do processo – que cria um novo espaço (meio eletrônico) – traz consigo a desterritorialização e modifica completamente a percepção do tempo e espaço. Dessa forma a crise na percepção de espaço inaugurada pelo processo eletrônico pode ser justificada tanto a partir da análise de Castells – que aponta revolução da tecnologia como modificadora da noção do espaço e do tempo – quanto a partir da leitura de Lévy - que identifica a virtualização como responsável pela desterritorialização, fenômeno que interfere na compreensão do espaço tradicionalmente posta. As novas condições conformadas pelo processo eletrônico rearranjam o direito e as novas tecnologias num espaço virtual onde ambos os sistemas interagem e o problema de pesquisa ganha forma, consubstanciando-se na investigação das conseqüências do novo papel assumido pelo processo em tempos de virtualização. Com isso, uma das conseqüências evidenciada ao longo da pesquisa consiste na horizontalidade normativa, consubstanciada na exigência de respostas que não podem esperar um processo legislativo

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

tradicional, estando a requerer a suspensão provisória das lentes das teorias tradicionais em prol da busca de um aparato teórico que permita uma melhor compreensão do papel do processo na relação com as novas tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Jurídica, processo eletrônico, novas tecnologias.

IMPLICAÇÕES HERMENÊUTICAS DO PROCESSO ELETRÔNICO NAS LINHAS DO CONTEXTO DO PÓS-HUMANISMO.

Eliseu Raphael Venturi

O chamado pensamento pós-humanista, em sentido amplo e em suas diversas vertentes (mais, ou menos, imaginativas, futuristas e remotas), compreende, por meio de juízos de fato (sociológicos), a realidade humana e social – consequentemente, a jurídica – tendo por centro não mais o *ser humano*, conforme humanismos clássicos, mas sim a *tecnologia*. Esta concepção (há muito denunciada, em gradações, pelas artes, em especial, o cinema) contrasta com o mais básico dos preceitos jurídicos, que é o da dignidade da pessoa humana, essencialmente humanista em suas dimensões tuitivas (vigente por meio de juízos deontológicos, eis que a realidade apresenta intolerável desumanidade). Neste jogo de cosmovisões, se o humanismo se assenta no humano e na subjetividade, o pós-humanismo se guia pelo maquínico e pelos sistemas de informação. O ponto nevrálgico da teoria pós-humanista, contudo, do confronto com os preceitos humanistas, é o de que a humanização se daria pelo agir direto da tecnologia, que não realiza julgamentos de valor. A partir disso, haveria uma naturalização da alienação, da reificação e da exteriorização humanos, posto serem vistos como processos inevitáveis da humanização por desumanização: em suma, o entendimento é o de que as redes coletivas se formam e se mantêm enquanto resultado de leis próprias da tecnologia (incontroláveis pelo político, sociedade e indivíduo), performativas de um sistema autônomo, com horizonte de sentido próprio e com consequências inevitáveis e não programadas, produzindo, com isso, os modos de sentir, agir e ser do ser humano. Estaria o humanismo jurídico ameaçado pela crescente autonomia do processo, facilitada, em peso, pelo meio eletrônico? O processo eletrônico permite a interpretação, integração e concretização das normas jurídicas com a mesma sensibilidade do processo físico? A gestão judicial e a prestação jurisdicional, tecnologicizadas, comprometem-se politicamente e se expressam conscientes de sua função humanista tuitiva? O processo eletrônico pode marcar um retrocesso ao tecnicismo processual, suprimindo conquistas do concretismo processual, decorrente da cosmovisão humanista? A instrumentalidade e o direito fundamental ao processo célere e justo, realizando a atividade satisfativa concreta, com plenitude e efetividade, é ameaçada ou maximizada com o processo eletrônico? É neste âmbito de questionamentos filosóficos e problemática delimitada, ainda sem respostas peremptórias e animados pelo espírito e preocupações humanistas, que se insere a presente proposta, a ser debatida.⁹

PALAVRAS-CHAVE: humanismo jurídico; pós-humanismo jurídico; transumanismo jurídico; hermenêutica jurídica; processo eletrônico.

⁹ Como REFERÊNCIAS para o pós-humanismo utilizam-se os estudos de Lucia SANTAELLA, Vilém FLUSSER, Peter SLOTERDIJK, Frédéric VANDENBERGHE, Francisco RÜDIGER, Guido MIGLIETTA, Dany-Robert DUFOUR e Fábian LUDUEÑA. Para o processo eletrônico: Carlos Henrique ABRÃO, José Carlos de Araújo ALMEIDA FILHO, José Eduardo Carreira ALVIM, Silvério Nery CABRAL JÚNIOR, José Eduardo de Resende CHAVES JÚNIOR e Patricia Peck PINHEIRO.

A VIRTUALIDADE E OS ATORES DO PROCESSO.

*João Rubens Pires Balbela
Juliana Chevônica Alves de Lima
Luiz Henrique Krassuski Fortes*

INTRODUÇÃO. O presente artigo se propõe a estudar as implicações do fenômeno da virtualidade nos atores do processo eletrônico. Uma vez que não opere pela via da atualidade, existe uma razoável dúvida quanto a identificação daqueles que praticam os atos do processo.

Para estudar o tema, faz-se uso de uma análise pela filosofia e pela teoria civilista, que já enfrentou a questão quando do surgimento os contratos por via digital, para por fim enfrentar a questão do ponto de vista dos atores do processo, em que medida a capacidade postulatória e mesmo a função jurisdicional encontram-se afetadas pelo fenômeno.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA. O fenômeno da virtualidade traz consigo toda uma gama de complexidades que devem apreendidas e processadas pelo direito, e outros saberes que lhe são anexos, como a filosofia. Uma das questões de maior vulto pode ser apontada na falsa oposição entre realidade e virtualidade.

Essa questão é bem tratada pelo filósofo francês Pierre LÉVY, o qual destaca que essa oposição não passa de uma falácia. A virtualidade compõe a realidade, enquanto uma faceta desta, e não se opõe a ela. A sua oposição seria em face da atualidade, esta sim uma contradição ao modelo do virtual¹⁰.

Enquanto problematização do atual, o virtual traz vantagens como a desnecessidade da presença física dos autos de processo, podendo ser visualizado por todas as partes concomitantemente¹¹.

Porém, também traz problemas que precisam ser solucionados. No processo, pode-se apontar a dificuldade de identificar atores. Tanto advogados quanto juízes atuam em condições especiais, ao primeiro é requerida a capacidade postulatória, ao segundo, a jurisdição. O exercício da jurisdição, diga-se, é condição de existência do processo¹².

Uma vez que o processo virtual não permita a identificação com a mesma facilidade, é preciso que se desenvolvam mecanismos para precisar essa identidade. Assim como ocorre no contrato, a superação do fenômeno da dificuldade da virtualidade deve se dar na apreensão dos *logins* e senhas, usados individualmente por cada um dos usuários¹³.

Assim, uma vez que a assinatura digital seja pessoal e intransferível, deve ser presumido que é o seu usuário o autor do documento, e bem assim, imputar-lhe a responsabilidade daí derivada, aplicando a teoria da aparência.

CONCLUSÕES. A conclusão a que se chega com o presente trabalho, portanto, é que se torna possível indicar os atores processuais por meio dos *logins* e senhas e que se valem, por meio de

¹⁰ Cf. LÉVY. **O que é virtual?** trad. de Paulo Neve. São Paulo: Ed. 34, 2005. p. 15-22.

¹¹ Cf. SERRES, M. **Atlas**, trad. João Paz. Lisboa: Instituto Piaget, p. 12.

¹² Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 469.

¹³ Cf. BALBELA. João Rubens Pires. **Mercadolivre: o contrato e a internet**. 90 f. Monografia – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. p. 32.

Anais do II Congresso de Justiça eletrônica (e-justiça) da UFPR

suas assinaturas eletrônicas. Somente por meio da manutenção, e da presunção é possível que se opere o processo por meio virtual. Em caso de conflito sobre essa identidade, o ato deve se imputar ao titular da senha, responsável pelo ato.

PALAVRAS-CHAVE: Atores do processo, virtualidade, capacidade processual, incerteza de identificação.

A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: SEU DESENVOLVIMENTO A PARTIR DO DIREITO COMPARADO.

Bibiana Biscaia Virtuoso

Com o advento da tecnologia da internet, o direito passou a precisar lidar com novas questões, sendo uma das principais a da proteção de dados. Relacionada ao direito fundamental da privacidade, a proteção de dados é discutida em torno do campo digital. Como evitar que informações pessoais e até mesmo íntimas sejam utilizadas para fins ilícitos? É possível controlar o imenso banco de dados armazenado na rede? Com a facilidade de troca de informações proporcionada pela internet, é possível assegurar a intimidade do indivíduo? O que o Direito pode fazer para evitar a violação da vida pessoal de cada cidadão?

Na Europa, já apareceram alguns modelos de proteção de dados pessoais. O mais antigo aparece já na década de 70, na Suécia, seguida pela França, Portugal e Espanha. A União Europeia tomou ciência da insuficiência do direito interno para legislar sobre a proteção e dados, uma vez que há um intenso tráfego externo de dados e uma grande facilidade para fazê-lo. O marco da legislação sobre a proteção de dados foi a Convenção de Strasbourg, na década de 80, a qual apresentou alguns princípios: finalidade, publicidade, acesso e segurança física e lógica. Nos Estados Unidos, aparece a figura do *Privacy Act* (1974), derivado do *right to privacy*, sendo este, uma ideia já enraizada no direito estadunidense. O *Privacy Act* diz respeito à proteção de dados presentes em arquivos de órgãos federais, os quais não podem divulgar dados sem o consentimento do indivíduo, sob pena de sanção civil e criminal. Contudo, não legisla sobre dados de órgãos federais divulgados por terceiros.

No Brasil, não há uma lei unitária que estabeleça os critérios de proteção de dados. O que se verifica são elementos esparsos, como o artigo 5º, X, da Constituição, que versa sobre a vida privada e a intimidade. O Código do Consumidor também legisla sobre a proteção de dados, estes relacionados ao consumo. O artigo 5º, LXXII, também menciona o *habeas data*, uma espécie de instrumento para que se conheça e se ratifique informações pessoais armazenadas em bancos de dados. Apesar da existência deste último, acredita-se que a legislação brasileira é a menos desenvolvida no que tange a proteção de dados pessoais e possui um dos instrumentos de proteção mais fracos. Frente a isto, vê-se a necessidade de desenvolver a proteção de dados no direito brasileiro. Abordar a questão analisando o direito estrangeiro pode ser uma solução. Como a União Europeia percebeu, faz-se necessária uma legislação unitária sobre proteção de dados, pois a internet facilita a troca internacional dos mesmos. O presente trabalho procura encontrar uma alternativa para a legislação de dados no Brasil, partindo de estudos sobre a legislação europeia e norte-americana. O Brasil deveria adequar-se à Convenção de Strasbourg ou deveria criar uma legislação totalmente inédita? Qual seria a melhor solução?

PALAVRAS-CHAVE: Dados, privacidade, direito comparado.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA: ANÁLISE EMPÍRICA DOS OBJETOS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

*Mauricio Dalri Timm do Valle
Juliana Chevônica
Alexandre Tomaschitz
Rodolfo Assinger*

Analisando-se o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em especial no *link* relativo às estatísticas e, neste, examinando a parte que se refere às Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI -, encontram-se duas listagens. A primeira, que diz respeito às decisões proferidas em ADIs, ou seja, ADIs já julgadas. E a segunda, que se trata da listagem de ADIs pendentes de julgamento, ou seja, que estão aguardando decisão. Partindo dessas duas listagens, analisar-se-ão os objetos de tais ADIs para, em seguida, verificar o percentual delas que trata especificamente de matéria tributária. Em um levantamento preliminar, realizado até o mês de agosto de 2013, identificou-se que 328 (trezentas e dezoito) ADIs referem-se à matéria tributária. Após esse levantamento preliminar, partir-se-á para a identificação de outras informações relevantes para a elaboração da tabela. São eles i) parte autora (legitimado ativo); ii) diploma normativo questionado; iii) se há conflito federativo; iv) de que espécie tributária se trata; v) se houve concessão de medida liminar; vi) se o julgamento foi de procedência ou de improcedência; vii) quais Ministros participaram do julgamento; viii) em qual sentido foi o voto dos Ministros; ix) quais são os legitimados com maior percentual de êxito; x) quais temas são mais recorrentes; etc. A ideia central do trabalho é justamente aplicar as ferramentas da pesquisa empírica ao direito. A pesquisa vem sendo desenvolvida com base em lições encontradas em diversos livros de estatística como, por exemplo, i) BABBIE, Earl. *Métodos de pesquisa de survey*. BH: Ed. UFMG, 1999; ii) BARBETTA, P. A. *Estatística aplicada às Ciências Sociais*. 4. ed. Florianópolis: Ed. UFSC, 2001; iii) CARVALHO, Ernani. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. *Análise Social*, Lisboa, n. 191, abr. 2009; iv) e OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Poder judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre estados e união. *Lua Nova*, n. 78, 2009.

PALAVRAS-CHAVE: Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Direito Tributário, pesquisa empírica.

III. JUDICIÁRIO E POLÍTICA

A DEMOCRACIA ELETRÔNICA: EFETIVIDADE E DESAFIOS.

Vivian Daniele Rocha Gabriel

Contemporaneamente, o momento histórico pelo qual passamos pode ser caracterizado como de grandes transformações. A necessidade de troca de informações entre os indivíduos fez com que sociedade passasse a utilizar as mais diversas e sofisticadas tecnologias para transmiti-las. Essa “Revolução Digital”, operacionalizada pela tecnologia da informação também trouxe uma nova realidade para o cidadão: a e-democracia ou democracia eletrônica.

Quando da época de eleições se vota pelo voto eletrônico, ao interagir pela internet com representantes políticos, seja por meio de correio eletrônico, de algum tipo de fórum, *chat* ou até mesmo pelo sítio eletrônico partidário ou não, problematizando alguma situação que esteja ocorrendo de modo a demandar socialmente um direito, esse comportamento, possibilitado pela informática, revela uma participação direta do cidadão.

A democracia eletrônica compreende todos os mecanismos que permitem ao cidadão, utilizando a tecnologia da informação, participar ativamente da vida pública. Seja pelo voto eletrônico, pelos processos de informação e prestação de contas, pela participação *on line* nas formulações de políticas públicas e leis e pelos processos de consulta e interação com os políticos.

Em uma segunda acepção, a democracia eletrônica refere-se ao uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs) como meios para aumentar a transparência de processos políticos, facilitar a participação cidadã nos sistemas de tomadas de decisão e, finalmente, melhorar a qualidade do processo de formação de opinião na esfera pública a partir da abertura de novos espaços de informação e deliberação. Nesse sentido, a internet é uma importante ferramenta, pois possibilita o acesso da informação a toda e qualquer pessoa que esteja conectada ao ciberespaço.

Ressalta-se, entretanto, que não se pode confundir democracia eletrônica com governo eletrônico. O governo eletrônico diz respeito ao conjunto de serviços e o acesso à informação que o governo oferece aos diferentes setores da sociedade civil por meios eletrônicos, tornando mais transparentes suas ações, de modo a garantir a eficiência administrativa. Por intermédio deste, é possível que se exerça a democracia eletrônica, pois é pelo governo eletrônico que se garante o acesso do cidadão no processo de interação e fiscalização política e, inclusive, é por ele que o Estado disponibiliza dados para toda a sociedade civil, que pode estabelecer canais de comunicação com as autoridades.

A democracia eletrônica já se tornou recorrente em muitos países, como Canadá, Nova Zelândia, Estados Unidos, Reino Unido e Espanha, por exemplo. Esta se tornou acessível por meio de acesso a sites institucionais, seja pela interação bilateral entre cidadão e parlamentar, como é o caso de e-mails com legisladores ou assembleias, ou da interação multilateral, que possibilita o debate entre diversos atores, como *chats*, fóruns ou *podcasts* de notícias. No Brasil, algumas iniciativas foram realizadas, como o portal *e-democracia* da Câmara dos Deputados, do Portal da Democracia do Estado do Paraná e do Portal Democracia.

Diante disso, o maior obstáculo para a democracia eletrônica tem sido o acesso desigual das estruturas de comunicação e informação pelos indivíduos. Se as tecnologias de informação possibilitam uma eficiente ferramenta em prol do exercício da cidadania, o indivíduo que não tem

Curitiba, 31 de outubro e 01 de novembro de 2013

acesso a esse tipo de tecnologia, ou seja, é excluído digitalmente, permanece ou continua à margem de todo o processo político, em que apenas um grupo seletivo tem participação.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia eletrônica; participação cidadã; desafios.

O CONTROLE SOCIAL APLICADO À TECNOLOGIA DA INTERNET.

*José Renato Gaziero Cella
Luana Aparecida dos Santos Rosa*

Há muito se tem tratado a ideia de *sociedade disciplinar* e *sociedade de controle*, consagradas, por exemplo, nas obras de Michel Foucault e Gilles Deleuze. A contemporaneidade trouxe inúmeros desdobramentos em relação aos conceitos atribuídos por Foucault e Deleuze, sendo que muitos desses resultados foram previstos pela análise de acontecimentos por esses pensadores; entretanto continua-se em busca do entendimento da evolução das sociedades no que tange ao poder e a sua manutenção, ao direito, à ética e aos possíveis resultados sociais futuros.

Faz-se necessário entender a dialeticidade desse tema para compreender o momento atual e pensar o futuro. O escopo deste artigo é entender o controle social e os desdobramentos do poder na denominada *Sociedade da Informação*, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. O avanço da técnica, com o surgimento da internet, é significativo na história das comunicações em termos de agilidade e rapidez. À luz dos marcos teóricos eleitos para o desenvolvimento deste artigo, o *controle* se estabelece pela ideia de necessidade relativamente ao veículo de informação, em que a sociedade de controle é a sucessora do paradigma disciplinar (a disciplina já está incorporada). Para Deleuze, a vigilância e a monitoração são formas de atuação do controle, ou seja, a reinvenção do panóptico de Jeremy Bentham. As ramificações dessa forma de sociedade se valem da internet e seu acesso facilitado para se propagar ao maior contingente de pessoas possível, seja por meio de redes sociais, programas de reality-shows, inclusão de câmeras de vigilância, exatamente como se referia George Orwell na obra *1984*.

Pretende-se analisar se a rapidez de informações supera a falta de segurança, haja vista que hoje se vê, por exemplo, casos como o dos Estados Unidos da América, que realizam a espionagem de indivíduos e de governos estrangeiros, o que torna necessário não só pensar o direito, mas também pensar se a legislação que existe é eficaz para a proteção dos dados pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade do Conhecimento; Controle Social; Proteção de Dados Pessoais.

ANÁLISE DA ACCOUNTABILITY NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

Ivana Oliveira Cordeiro

O Brasil apresenta, em sua administração pública, uma situação ambígua, pois de um lado se deseja uma modernização estrutural, e de outro não se tem a possibilidade de conceber certas evoluções por ainda não atingir maturidade suficiente enquanto Estado democrático de direito. Desta forma, muitos institutos e conceitos existentes em outras nações, com realidades indiscutivelmente diferentes, ainda não são possíveis de se estabelecerem no país. Um desses conceitos que se cogita em ser trazido é o de *accountability* que trata basicamente de uma espécie de sistema de prestação de contas dos administradores públicos para o controle na administração pública no que se refere ao comportamento do servidor público perante a administração da coisa pública tanto na esfera quantitativa quanto na esfera qualitativa, e que não pode ser copiado diretamente para uso da administração pública brasileira em virtude de suas características próprias e originárias. Este conceito além de carecer de estrutura receptiva no Brasil por justamente não ter cobradores conscientemente legítimos para tal função, ainda não pode ser recepcionado em virtude da sua própria essencialidade de ter sido criado para ser utilizado em países desenvolvidos. Assim, com intuito de utilizá-lo no Brasil, é necessário que hajam estudos e pesquisas fundamentadas específicas sobre os problemas existentes no país para que se possa falar em adaptação dos conceitos e institutos já estabelecidos em outras nações ou até mesmo na criação de institutos próprios de acordo com as peculiaridades da nação brasileira. Contudo, este trabalho objetiva-se em assinalar algumas das características da administração pública brasileira observando a possibilidade de recepção do conceito de *accountability* às estruturas administrativas existentes no país. Para tanto, será realizado uma pesquisa com método de abordagem dedutivo que traz uma conexão descendente, de um caso geral para um caso particular, pois serão estudadas as características gerais da *accountability* e as características das estruturas da administração pública no Brasil; como método procedimental será utilizado o método argumentativo dialético que parte das argumentações gerais rumo a argumentos particulares, quando serão confrontados os argumentos existentes em torno da *accountability* e as características específicas da administração pública brasileira; e como técnica de pesquisa, será realizado um levantamento bibliográfico, onde serão análise os principais autores que tratam do conceito de *accountability*, bem como os autores que tratam das características da forma de administra no Brasil. As considerações preliminares, para este estudo, é que existem diversos conceitos e institutos que podem transformar toda a estrutura administrativa brasileira de forma benéfica para o país. Contudo é necessário que haja adequações reais diante das especificidades da máquina administrativa brasileira, pois simplesmente trazer os institutos, ainda que com boas intenções, não garante necessariamente uma recepção positiva de tal instituto. PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública; *accountability*; prestação de contas.

O ACESSO À INFORMAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: aspectos normativos e a prática no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.¹⁴

Lahis Pasquali Kurtz

Este trabalho apresenta resultados parciais de projeto acerca do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) pelo Poder Judiciário Brasileiro, do Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria. Nesta etapa, objetivou-se verificar quais novas possibilidades são abertas para o cidadão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) com o estado atual de aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) em seu site. Empregou-se método dedutivo, realizando-se pesquisa teórica e documental acerca do acesso à informação e, a partir dela, aplicando-se ferramenta de observação não participativa no site do TRF3. Na etapa teórica, reconheceu-se que o acesso à informação se torna direito a partir de um processo histórico que denota sua relevância social. Na forma de governo democrática representativa, tem-se como principal valor a autonomia dos indivíduos, refletida na liberdade de pensamento e expressão, inclusive sobre decisões que afetem a sociedade (BOBBIO, 2011; p. 48-49). Assim, informação sobre o funcionamento das instituições políticas seria um mínimo essencial para a garantia dessa liberdade e, conseqüentemente, de várias outras, como educação e saúde (JÁUREGUI, 2010, p. 33). No Brasil, tem-se como marco legal a recente LAI, que regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal brasileira, e da qual destacam-se três inovações: a noção de transparência ativa, dever de o ente público fornecer dados sem necessidade de provocação do cidadão (CONTROLADORIA..., 2011; p. 24); a abordagem da internet como ferramenta de aplicação da LAI, tornando o alcance da informação incontornável e dando poder comunicacional a ambos os pólos das relações entre instituições e indivíduos; e a vinculação do Judiciário, Poder de composição não-eletiva, distante das questões partidárias, de linguagem técnica, o que dificulta a possibilidade de intervenção ou sua fiscalização pela sociedade civil, como critica Dallari (2002, passim). Para analisar quais aspectos práticos essas mudanças normativas influenciaram, realizou-se observação, em 18 de setembro de 2013, do portal do TRF3. Esse Tribunal foi escolhido por ser da esfera mais informatizada do governo, e o que tem maior movimentação processual segundo estatísticas (JUSTIÇA..., 2013) dos TRFs dos últimos treze anos – 459.852 processos em tramitação em 2012, dentro de um universo de 1.099.047 processos tramitando em toda a Justiça Federal naquele ano. Em formulário estruturado online (SANTOS et al, 2012) no qual estabeleceu-se indicadores da possibilidade de controle social, utilizou-se os itens do Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades federais, produzido pelo governo. Ao observar-se o portal do TRF3, marcante déficit foi ausência de identificação da seção, não havendo nomenclatura padrão na maior parte dos itens, nem o título principal “acesso à informação”; apresenta ícone “transparência pública”, nomenclatura defasada. Ademais, traz os documentos em

¹⁴ Resumo orientado pela Profª. Drª. Rosane Leal da Silva (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1218962383221912>), no âmbito do projeto “O Uso das Tecnologias da Informação e Comunicação pelo Poder Judiciário Brasileiro: os sites e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/2011”, em andamento desde 2012, com auxílio financeiro do CNPq, no Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

pdf, impedindo reutilização de seu conteúdo. À parte disso, destacou-se a apresentação dos dados; tanto informações sobre o Tribunal e sua composição, competência e produtividade, quanto sobre sua gestão, servidores e orçamento estavam presentes, atualizados, detalhados, e em “linguagem cidadã” (CONTROLADORIA, 2011; p. 23), buscando comunicar-se clara e objetivamente, sem termos técnicos, e esclarecendo os dados. Pôde-se observar, dessarte, na análise realizada, que o TRF3, embora ainda não observe rigorosamente a regulamentação da LAI, investe no conteúdo de seu portal, atentando para quem irá acessá-lo: o cidadão. Denota-se os avanços trazidos pelo uso das TICs no Judiciário, em duas categorias de accountability judicial descritas por Robl Filho (2013; p. 32): comportamental, referente a produtividade e agenda, e institucional, acerca das ações não jurisdicionais do Tribunal, como administração e orçamento. Interessa, a partir disso, analisar os demais portais, a fim de se construir panorama geral do acesso à informação na Justiça Federal.¹⁵

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à informação; Democracia; Internet; Poder Judiciário; Tecnologias da Informação e Comunicação.

¹⁵ REFERÊNCIAS.

- BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. (Coleção Pensamento Crítico, v. 63)
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.
- _____. Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades federais. 2. ed. 20[13]. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/espacogestor/arquivos/Guia_SecaoSitos.pdf>. Acesso em: 4 set. 2013.
- _____. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art46>. Acesso em: 1º jul. 2013.
- CONTROLADORIA Geral da União. Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Imprensa Nacional, 2011.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.
- JÁUREGUI, Mariana Cendero. El Derecho a la Informacion. Delimitacion Conceptual. In: Derecho Comparado de la Información. Jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/15/art/art1.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.
- JUSTIÇA Federal. Estatísticas – Portal da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/jf/servicos/cidadao/MovimProcessualTRFs1.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.
- ROBL FILHO, Ilton Norberto. Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

GOVERNO ELETRÔNICO E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO SITE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 4ª REGIÃO A PARTIR DAS FASES DE EVOLUÇÃO PREVISTAS PELA ONU.

Matheus Falk

“O conceito de Governo Eletrônico (comumente conhecido como e-gov) se refere à utilização de tecnologias da informação, aliada à experiência de gestão pública, com o objetivo de estabelecer uma conexão efetiva entre Governo e sociedade (considerando-se, para tanto, pessoas físicas e jurídicas), prestando a estas informações relevantes ao exercício de seus direitos e deveres. As vantagens de se “governar eletronicamente” são evidentes, pois, ao tempo em que se suprime a distância espacial existente entre a população e a administração direta/indireta, permite-se que as informações, tão caras aos cidadãos, estejam disponíveis sem qualquer restrição de data e horário. Nesse contexto, torna-se imperioso admitir que a implementação de ferramentas de Governo Eletrônico não poderia deixar a ciência do direito como um caso a parte. Com efeito, vivenciamos nos últimos tempos uma progressiva utilização de tecnologia na área jurídica, que compreende desde a informatização processual até a criação de normas específicas para a regulamentação das relações estabelecidas por meio informático. Seria possível, assim, prescindir a administração judiciária de ferramentas de e-gov para fornecer aos cidadãos as informações necessárias ao correto exercício de seu direito à tutela jurisdicional? A resposta é negativa. Em verdade, pode-se dizer que um pleno acesso à justiça não se faz apenas internamente ao processo. É dever do Estado levar a sério o constitucional acesso à justiça, o que implica no reconhecimento da participação dos cidadãos no Processo como um todo, seja dentro relação processual, seja quando demanda informações e soluções para possíveis entraves de caráter administrativo – e o Governo Eletrônico, aplicado à administração da justiça, constitui ferramenta valiosa para se alcançar tal objetivo. Assim, torna-se importante verificar como os diversos Tribunais estão se comportando diante da necessidade de utilização da governabilidade eletrônica. Dessarte, de maneira a se viabilizar tal análise, utiliza-se como exemplo o site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de suas Seções Judiciárias, verificando-se qual o nível de desenvolvimento de e-gov apresentado através das ferramentas disponibilizadas on-line. Para se chegar a uma conclusão, utiliza-se dos parâmetros de desenvolvimento propostos pela Division for Public Administration and Development Management ligado a Organização das Nações Unidas, que divide o modelo de implementação do Governo Eletrônico em quatro etapas, respeitando o gradativo alcance e qualidade na troca de informações entre a administração pública e a sociedade: Emerging Presence (presença emergente), considerada como primeiro estágio de implantação do governo eletrônico, envolvendo a simples utilização de um website para divulgação de informações básicas sobre certa área do governo, sendo facultada a existência de links para outros sítios informativos; Enhanced Presence (presença aprimorada), na qual o governo proporciona o acesso a um conteúdo mais robusto de informações, disponibilizando relatórios, boletins e bancos de dados para download, além de recursos de ajuda e mapa do sítio eletrônico, ainda que seja característica desse estágio o caráter unidirecional das informações (governo para a sociedade); Transactional Presence (presença transacional), mais sofisticada porque estabelece uma via dupla para o trânsito informativo

(governosociedade/sociedade-governo), tendo como exemplo a possibilidade de pagamentos de impostos e participação em licitações de forma on-line; Connected Presence (presença conectada), considerada o último estágio evolutivo, permitindo formas variadas de interconexões público-privadas, incentivando, inclusive, a participação direta da população na tomada de decisões administrativas em um diálogo aberto por meio de recursos interativos, a exemplo das consultas on-line. Por derradeiro, deve-se admitir que o interesse social na análise do site de um Tribunal tão representativo como o TRF4 é patente, pois uma governabilidade eletrônica satisfatória significa, em última análise, um importante elemento para o exercício da democracia”.

PALAVRAS CHAVE: Governo eletrônico; e-gov; TRF4, análise de site.

POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS À EXTREMA POBREZA: ASPECTOS METODOLÓGICOS.

*Karoline Strapasson
Danielle Anne Pamplona*

O legislador constituinte elegeu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e das desigualdades. (art. 3º, III, CRFB). Desta forma, o Poder Executivo, em suas diferentes esferas, desenvolve diversos programas de combate à extrema pobreza. Estes programas necessitam ser avaliados em decorrência de duas perspectivas: 1) verificar as possibilidades de crescimento pessoal do beneficiário, sua conquista de direitos básicos, e de desenvolvimento digno de sua personalidade; 2) realizar o controle do orçamento destinado a ação social por meio da participação democrática na gerência orçamentária como ferramenta de controle social. O objetivo deste estudo é o desenvolvimento de uma metodologia própria para avaliar as políticas públicas municipais realizadas pela Fundação de Ação Social em Curitiba em três perspectivas: bibliográfica, quantitativa e qualitativa. A primeira perspectiva refere-se a uma pesquisa bibliográfica, de caráter multidisciplinar envolvendo o Direito, a Psicologia, as Ciências Econômicas e Sociais acerca do tema extrema pobreza, instituições, e políticas públicas. A segunda perspectiva reporta-se a uma pesquisa quantitativa do orçamento municipal, em dados coletados em ambiente eletrônico, por meio do Portal da Transparência. A terceira perspectiva é uma pesquisa qualitativa de avaliação dos programas desenvolvidos pelo município de Curitiba, por meio de visitas *in loco* verificando o atendimento a população de risco, e as possibilidades de desenvolvimento digno e de acesso aos direitos básicos. O estudo metodológico integra o projeto de dissertação: “Políticas públicas municipais voltadas à extrema pobreza” de autoria de Karoline Strapasson e de orientação de Danielle Anne Pamplona para a obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

PALAVRAS CHAVE: Direitos fundamentais, Políticas públicas, Extrema pobreza, Controle orçamentário.